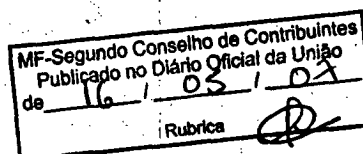




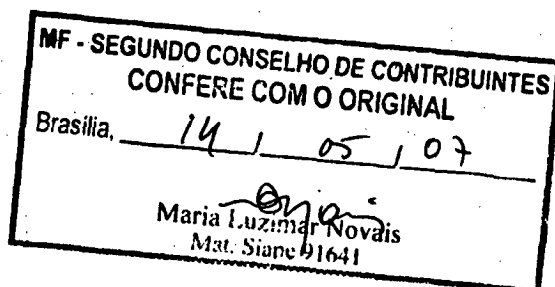
Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2ª CC-MF
Fl. _____

Processo nº : 13804.001947/2001-13
Recurso nº : 135.401
Acórdão nº : 204-02.195



Recorrente : LOCALMEAT LTDA.
Recorrida : DRJ em Ribeirão Preto- SP



IPI. CRÉDITO PRESUMIDO IPI. PRODUTO NT. PRESCRIÇÃO. Não se tratando de repetição de indébito, mas sim de dívida da União para com a contribuinte o prazo para que se possa pleitear o ressarcimento de crédito presumido do IPI prescreve em cinco anos contados da data de entrada dos insumos no estabelecimento industrial.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por LOCALMEAT LTDA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 27 de fevereiro de 2007.

Henrique Pinheiro Torres
Presidente

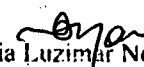
Nayra Bastos Manatta
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Rodrigo Bernardes de Carvalho, Júlio César Alves Ramos, Leonardo Siade Manzan e Flávio de Sá Munhoz.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13804.001947/2001-13
Recurso nº : 135.401
Acórdão nº : 204-02.195
Recorrente : LOCALMEAT LTDA.

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília, <u>14</u> / <u>05</u> / <u>07</u>	
 Maria Luzimar Novais Mat. Siapc 91641	

2ª CC-MF
Fl. _____

RELATÓRIO

Trata-se de pedido de ressarcimento de crédito presumido do IPI relativo ao período de 01/01/96 a 31/03/96, formalizado em 20/08/2001, em virtude de exportação de produto NT.

A DRF de origem indeferiu o pleito sob os argumentos de que o direito de a contribuinte pedir o ressarcimento de tais créditos já se encontrava prescrito quando foi formulado o pedido e não fazer jus ao benefício em virtude de exportar produto NT.

A contribuinte apresentou impugnação apreciada pela DRJ em Ribeirão Preto – SP que manifestou-se no sentido de indeferir a solicitação pelos mesmos motivos que a DRF de origem.

Inconformada a contribuinte apresentou recurso voluntário alegando em síntese:

1. a contagem do prazo prescricional, no caso de tributo sujeito ao pagamento por homologação só se inicia a partir da extinção do pagamento por homologação tácita ou expressa, nos termos do art. 150, § 4º e art. 168 do CTN;
2. o benefício em questão tem por objetivo desonerar a carga tributária dos produtos exportados permitindo a sua competitividade no mercado internacional, não se limitando o benefício, a produtos industrializados, mas sim a mercadorias nacionais exportadas;
3. discorre sobre a importância das exportações; e
4. cita jurisprudência da Conselho de Contribuintes.

É o relatório.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2ª CC-MF
Fl. _____

Processo nº : 13804.001947/2001-13
Recurso nº : 135.401
Acórdão nº : 204-02.195

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília,	14 / 05 / 07
Maria Luzimar Novais Mat. Sijate 91641	

VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA
NAYRA BASTOS MANATTA

O recurso encontra-se revestido das formalidades legais cabíveis merecendo ser apreciado.

No que diz respeito à prescrição aplicada pela autoridade *a quo* é de se observar que o pedido de ressarcimento foi protocolado na repartição fiscal em 20/08/2001, e os créditos a que se refere o pedido são oriundos do período de 01/01/96 a 31/03/96. Assim, o pedido foi protocolado após o decurso do prazo de cinco anos contado da entrada dos insumos no estabelecimento industrial.

Havendo controvérsia sobre prescrição, o que, em se confirmando esta, tem-se por prejudicada a análise do direito ao ressarcimento pleiteado, faz-se então necessário examinar, primeiramente, predita questão.

O crédito presumido do IPI não se trata de ressarcimento de indébito tributário, razão pela qual não se pode aplicar, como deseja a recorrente o disposto nos arts. 150 e 168 do CTN, mas de ressarcimento referente a incentivo fiscal. Com isso, a norma aplicável ao caso desloca-se do Código Tributário Nacional (art. 165) para o Decreto nº 20.910, de 06 de janeiro de 1932, o qual dispõe em art. 1º que todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Pública, seja qual for a natureza, prescreve em cinco anos contados da data do ato ou fato jurígeno. *In literis*:

Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos, contados da data do ato ou fato do qual se originaram.

Nas hipóteses de créditos incentivados de IPI, regra geral, o direito nasce para o beneficiário no momento da entrada dos insumos no estabelecimento industrial¹. Assim, no presente caso, como os fatos geradores dos créditos pretendidos pela reclamante ocorreram entre os períodos de apuração compreendidos entre janeiro e março/96, o pedido a eles inerentes deveriam haver sido protocolados na repartição fiscal antes do decurso do prazo quinquenal, o que, para o primeiro período, o pedido deveria haver sido requerido até o 10º dia de janeiro de 2001 e para o último, até o 31º dia de março/2001. Como a interessada somente protocolou, na repartição fiscal, o pedido de restituição de tais créditos em 20/08/2001, não há como negar que nessa data o direito de requerer os créditos pertinentes aos períodos de apuração em questão já prescrevera.

Na trilha desse entendimento já se enveredara a então Coordenação do Sistema de Tributação (CST), que em caso semelhante, por meio do Parecer Normativo CST nº 515, de 1971, assim se manifestou:

Crédito não utilizado na época própria: se a natureza jurídica do crédito é a de uma dívida da União, aplicável será para a prescrição do direito de reclamá-lo, a norma

¹ Parecer Normativo CST nº 515/1971 (DOU de 27/08/1971), item 5.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13804.001947/2001-13
Recurso nº : 135.401
Acórdão nº : 204-02.195

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília.	14 / 05 / 07
Maria Luzimar Novais Mat. Sape 91641	

2ª CC-MF
Fl.

específica do art. 1º do Dec. nº 20.910, de 06.01.32, que a fixa em cinco anos, em vez do dispositivo genérico art. 6º do mesmo diploma.

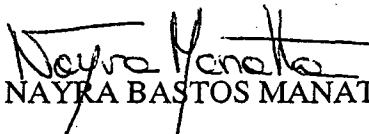
(...)

5. No caso do art. 30, incisos I a V do RIPI, o termo inicial da prescrição é a entrada dos produtos ali indicados, no estabelecimento, acompanhados da respectiva Nota Fiscal...

Por outro lado, a jurisprudência trazida pela Reclamante não serve como parâmetro para o caso ora em exame, haja vista as decisões transcritas versarem sobre prazo de restituição de tributo pago a maior ou indevidamente, onde o prazo para repetição do indébito, no caso de autolancamento, somente começaria a fluir a partir da homologação. O caso em exame trata de ressarcimento de créditos referentes a aquisições (entradas), portanto, inexistente lançamento a ser homologado. Daí ser totalmente inaplicável à questão aqui tratada a jurisprudência trazida pela reclamante. Diante disso, entendo não merecer reparo a decisão recorrida.

Assim sendo, nego provimento ao recurso interposto por já haver operado a prescrição dos créditos pretendidos quando foi apostado o pleito de ressarcimento.

Sala das Sessões, em 27 de fevereiro de 2007.


NAYRA BASTOS MANATTA